

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Roraima

[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
2603394420200114103138

Processo 0824318-07.2019.8.23.0010 - (160 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Recursos: [Clique aqui para visualizar os recursos relacionados](#)

Pendências

Intimações aguardando cumprimento: Ver Intimação Evento de 06/12/2019 - Prazo: 10/12/2019 à 29/01/2020 (15 dias): JUNTADA DE LAUDO Cumprir Prazo

[Informações Gerais](#) [Informações Adicionais](#) [Partes](#) [Movimentações](#) [Apensamentos \(0\)](#) [Vínculos \(0\)](#)

Reais

Realçar
Movimentos: Magistrado Servidor Advogado Membro MP Defensor Procurador Outros Audiência
Ocultar
Movimentos: Inválidos Sem Arquivo Hab. Provisória

Filtros

Movimentado Por: Advogado Defensor Público Entidades Remessa Magistrado Procurador Servidor
Sequencial(Intervalo): ao **Data do Movimento(Período):** à
Descrição:

55 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 55

500 por pág. 1

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por																
JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO																			
55	14/01/2020 10:31:38	Cumprimento de intimação - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (17/12/2019)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador																
<table border="1"> <tr> <td>55.1 Arquivo: Petição</td> <td>Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO</td> <td>2633606RECURSODEAPELACAO04.pdf</td> <td>Público</td> </tr> <tr> <td>55.2 Arquivo: GUIA DE ARRECADACAO JUDICIARIA</td> <td>Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO</td> <td>2633606RECURSODEAPELACAOAnexo02.pdf</td> <td>Público</td> </tr> <tr> <td>55.3 Arquivo: DOCS</td> <td>Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO</td> <td>2633606RECURSODEAPELACAOAnexo03.pdf</td> <td>Público</td> </tr> </table>				55.1 Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO	2633606RECURSODEAPELACAO04.pdf	Público	55.2 Arquivo: GUIA DE ARRECADACAO JUDICIARIA	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO	2633606RECURSODEAPELACAOAnexo02.pdf	Público	55.3 Arquivo: DOCS	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO	2633606RECURSODEAPELACAOAnexo03.pdf	Público				
55.1 Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO	2633606RECURSODEAPELACAO04.pdf	Público																
55.2 Arquivo: GUIA DE ARRECADACAO JUDICIARIA	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO	2633606RECURSODEAPELACAOAnexo02.pdf	Público																
55.3 Arquivo: DOCS	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO	2633606RECURSODEAPELACAOAnexo03.pdf	Público																
LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de ELISSANDRO COSTA REIS) em 21/01/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 49) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (17/12/2019) e ao evento de expedição seq. 50.																			
54	28/12/2019 00:02:17		SISTEMA CNJ																
53	20/12/2019 00:08:13	Sem Resposta - (Referente a(o) MANDADO determinado pelo evento JUNTADA DE CERTIDÃO(21/10/2019). Parte: ELISSANDRO COSTA REIS	SISTEMA CNJ																
LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 17/12/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 49) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (17/12/2019) e ao evento de expedição seq. 51.																			
51	17/12/2019 12:37:31	Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (17/12/2019)	ALDENEIDE NUNES DE SOUSA Analista Judiciária																
50	17/12/2019 12:37:31	Para advogados/curador/defensor de ELISSANDRO COSTA REIS com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (17/12/2019)	ALDENEIDE NUNES DE SOUSA Analista Judiciária																
<table border="1"> <tr> <td>+ 49</td> <td>17/12/2019 11:58:25</td> <td>JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO</td> <td>JARBAS LACERDA DE MIRANDA Magistrado</td> </tr> <tr> <td>48</td> <td>17/12/2019 10:15:22</td> <td>CONCLUSOS PARA SENTENÇA Responsável: JARBAS LACERDA DE MIRANDA</td> <td>André Lucas Silva Rodrigues Analista Judiciário</td> </tr> <tr> <td>+ 47</td> <td>12/12/2019 11:32:42</td> <td>JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimações - Referente aos eventos JUNTADA DE LAUDO (06/12/2019), RECEBIDOS OS AUTOS (11/11/2019)</td> <td>PAULO SERGIO DE SOUZA Advogado</td> </tr> <tr> <td>46</td> <td>12/12/2019 11:13:26</td> <td>LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de ELISSANDRO COSTA REIS) em 12/12/2019 com</td> <td>PAULO SERGIO DE SOUZA</td> </tr> </table>				+ 49	17/12/2019 11:58:25	JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO	JARBAS LACERDA DE MIRANDA Magistrado	48	17/12/2019 10:15:22	CONCLUSOS PARA SENTENÇA Responsável: JARBAS LACERDA DE MIRANDA	André Lucas Silva Rodrigues Analista Judiciário	+ 47	12/12/2019 11:32:42	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimações - Referente aos eventos JUNTADA DE LAUDO (06/12/2019), RECEBIDOS OS AUTOS (11/11/2019)	PAULO SERGIO DE SOUZA Advogado	46	12/12/2019 11:13:26	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de ELISSANDRO COSTA REIS) em 12/12/2019 com	PAULO SERGIO DE SOUZA
+ 49	17/12/2019 11:58:25	JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO	JARBAS LACERDA DE MIRANDA Magistrado																
48	17/12/2019 10:15:22	CONCLUSOS PARA SENTENÇA Responsável: JARBAS LACERDA DE MIRANDA	André Lucas Silva Rodrigues Analista Judiciário																
+ 47	12/12/2019 11:32:42	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimações - Referente aos eventos JUNTADA DE LAUDO (06/12/2019), RECEBIDOS OS AUTOS (11/11/2019)	PAULO SERGIO DE SOUZA Advogado																
46	12/12/2019 11:13:26	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de ELISSANDRO COSTA REIS) em 12/12/2019 com	PAULO SERGIO DE SOUZA																



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n. 08243180720198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELISSANDRO COSTA REIS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APelação**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 19 de dezembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A**

**SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR**

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 4^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA / RR

Processo n.º 08243180720198230010

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: ELISSANDRO COSTA REIS

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Conforme apresentado na peça de bloqueio, a parte autora, ora Apelada, encontrava-se inadimplente com o prêmio do seguro, quando da ocorrência do sinistro, motivo pelo qual não há cobertura para o mesmo.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Ab initio, esclarece a Apelante que a d. decisão ora apelada, tornou-se pública, através de sua publicação no Diário Oficial em 17/12/2019 (TERÇA FEIRA), abrindo-se somente o prazo para interposição do presente Recurso em 18/12/2019 (QUARTA FEIRA) **conforme a norma insculpida no CPC/15, os prazos ficam suspensos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro** tendo o 15º dia 06/02/2020 (QUINTA-FEIRA). Desta forma, devendo ser conhecido, vez que, tempestivo o presente recurso.

PRELIMINARMENTE

DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA APELANTE

DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

“Pelo princípio do devido processo legal (due process of law) qualquer impostação que atinja a liberdade ou os bens de uma pessoa, deve estar sujeita ao crivo do Poder Judiciário, que atuará mediante juiz natural, em processo contraditório que assegure às partes ampla defesa.”^[1]

^[1] Texto extraído do sitio <http://www.dji.com.br/dicionario/processo.htm>

Consoante se depreende dos autos, a Apelada realizou perícia médica judicial sendo a Apelante intimada a se manifestar sobre o mesmo. **Ocorre que, antes mesmo do término do prazo legal para manifestação, o magistrado sentenciou os autos**, assim, não foi observado o devido processo legal, vez que, não foram respeitados os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

Destaque-se, que o julgamento antecipado da lide **demonstrou lesão cristalina a garantias fundamentais, previstas na Constituição Federal**. Vejamos:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)."

Ressaltem-se, por oportuno, ensinamentos do Professor **EDUARDO B. BOTTALLO^[2]**, alicerçado na obra do ilustre **AGUSTÍN GORDILLO**, senão vejamos:

"Para Gordillo a garantia do devido processo legal compreende dois aspectos essenciais.

O primeiro deles consiste no que denomina de direito de ser ouvido, o qual por sua vez, pressupõe: a) a publicidade do procedimento (direito de conhecimento); b) a oportunidade de o administrado expressar suas razões antes da decisão e também depois (dupla instância de julgamento); c) a expressa consideração dos argumentos do administrado e das questões propostas, desde que voltadas para a solução do caso; d) o dever da Administração de decidir expressamente os requerimentos; e) o dever da Administração de proferir decisões fundamentadas, analisando os pontos levantados pela parte; e, finalmente f) o direito do administrado de fazer-se representar por profissional habilitado ao patrocínio de seus direitos.

O segundo aspecto erigido por Gordillo consiste no direito de oferecer e produzir provas, o qual, por igual forma, se expressa em uma série de pressupostos: a) o direito a que toda a prova razoavelmente requerida seja produzida, ainda que pela própria Administração (requisição de informações etc.); b) o direito a que a produção da prova seja efetuada antes que se profira decisão sobre o mérito da questão; e c) o direito de controlar a produção da prova feita pela Administração.

Estes dois requisitos, com os seus respectivos desdobramentos, dão, com efeito, conteúdo e materialidade à cláusula do devido processo legal, na medida em que possibilitam uma adequada proteção ao direito de defesa de que são titulares todos quantos se vejam constrangidos pela ação sancionadora do Poder Público".

Ou seja, verifica-se que ambos os requisitos não se encontram preenchidos, vez que restam indiscutivelmente suprimidos os Direitos de **"ser ouvido"** e **"oferecer e produzir provas"**, conforme brilhante entendimento de **AGUSTÍN GORDILLO**.

^[2] **GORDILLO**, Agustín. Procedimiento Y Recursos Administrativos (Revista de Direito Tributário 71, Malheiros Editores – pg. 95 e 96)

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020

www.joaobarbosadvass.com.br

Deste modo, ante a dispensa imotivada de manifestação da prova pericial, fato de suma importância ao desfecho de ações dessa natureza, inclusive, para possibilitar eventual arbitramento do quantum indenizatório pleiteado, **jamais poderia ter ocorrido o julgamento antecipado da lide**, eis que a sentença *a quo* restou demonstrada uma autêntica denegação de justiça, tornando-se nula de pleno direito a sentença publicada em desfavor da Apelante, uma vez que houve **cerceamento de defesa** em ponto substancial para a apreciação do pedido inicial.

Vistos os fatos, considerando a indiscutível lesão **dos Princípios Constitucionais do DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA e do CONTRADITÓRIO**, vem requerer a esta Corte que se digne a reformar a sentença *a quo*, *liminarmente*, julgando-a nula de pleno direito e em consequência a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ser medida de Direito e da mais salutar JUSTIÇA.

NO MÉRITO

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Por amor ao debate a Apelante traz à baila, em uma simples consulta em seus arquivos que a parte Apelada, já percebeu a indenização do seguro DPVAT em face de outro sinistro ocorrido em 04/02/2012, já tendo recebido da Seguradora administrativamente exatamente a quantia de **R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**, bem como o valor de **R\$ 928,12 (novecentos e vinte e oito reais e doze centavos)**, referente a um acordo.

Sinistro ocorrido em 04/02/2012 – regulação administrativa nº 2013673798 – pagamento no valor de 1687,50 – referente à JOELHO ESQUERDO 50% E QUADRIL 25%.

Assim, a presente demanda trata-se indenização securitária em decorrência de lesão preteritamente afetada, ou seja, o Apelado não pode pleitear verba indenizatória de membro com deformidade permanente preexistente, tendo em vista que **tais lesões já estão incluídas no membro inferior esquerdo**.

Assim, é de grande importância este Egrégio Tribunal atentar-se que a parte Apelada já realizou pleito administrativo indenizatório DPVAT em virtude de invalidez permanente decorrente de acidente pretérito.

Não obstante a Apelada traz a colação jurisprudência pátria em caso análogo, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDOS DO IML E DO JUÍZO QUE APONTAM QUE A –LESÃO INCAPACITANTE É ANTERIOR AO ACIDENTE. RECURSO IMPROVIDO. Para que se configure o direito à verba indenizatória do Seguro DPVAT, faz-se necessário que o evento morte ou invalidez haja sido consequência do acidente automobilístico. Ao autor incumbe a comprovação (art. 333, I, CPC) do nexo de causalidade entre a invalidez apresentada e o acidente relatado. Embora não esteja o Juiz adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 436 do CPC), deve este ser prestigiado quando inexistente nos autos elementos ou provas capazes de infirmar as assertivas nele

lançadas. Concluindo a perícia que a invalidez apresentada é preexistente ao acidente e que restou ausente prova do seu agravamento, a improcedência do pedido se impõe. RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-BA - APL: 00801731320118050001 BA 0080173-13.2011.8.05.0001, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago, Data de Julgamento: 18/02/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2014)

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vénia, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Apelante opõe o presente Recurso, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Equivoca-se a parte Autoral quando tenta fazer crer que faz *jus* ao recebimento a nova indenização em grau total, sem atentar-se que já recebeu conforme a Lei 11.945/2009 em que nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de ATÉ R\$ 13.500,00, não existindo a possibilidade de receber 2 (DUAS) VEZES este valor alegando novo sinistro e nova lesão.

Portanto, não há qualquer valor a ser indenizado ao Apelado em relação ao sinistro noticiado nos autos, pois, se assim fizéssemos ESTAREMOS PAGANDO 2(DUAS) VEZES PARA UM SINISTRO DE INVALIDEZ, A PARTE APELADA MAIS DO QUE A LEI PREVÊ PARA PAGAMENTO POR MORTE POR EXEMPLO, para corroborar com o alegado.

Desta forma, requer a Apelante que seja a referida SENTENÇA REFORMADA *IN TOTUM*, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos da Apelada.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 19 de dezembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI

101-B - OAB/RR

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SIVIRINO PAULI**, inscrito na **101-B - OAB/RR** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ELISSANDRO COSTA REIS**, em curso perante a **4ª VARA CÍVEL** da comarca de **BOA VISTA**, nos autos do Processo nº 08243180720198230010.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



86630000000-1 48070574106-8 02019123000-0 10190043217-6

GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA

Órgão:	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 48,07	Vencimento: 30/12/2019
Comarca: BOA VISTA	Nº G.A.J: 010.19.0043217	Valor da Causa: R\$ 13.500,00	Processo: 0824318-07.2019.8.23.0010		
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	Autenticação Mecânica



86630000000-1 48070574106-8 02019123000-0 10190043217-6

GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA

Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 48,07	Vencimento: 30/12/2019
Comarca: BOA VISTA	Nº G.A.J: 010.19.0043217	Valor da Causa: R\$ 13.500,00	Processo: 0824318-07.2019.8.23.0010		
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	
Descrição das receitas					Valor R\$
01. APELAÇÃO 02. Taxa Judiciária II					R\$ 18,07 R\$ 30,00
OBS.: PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCO DO BRASIL OU PAP – CORRESPONDENTE BANCO DO BRASIL CASO A PARTE SEJA AMPARADA POR SIGILO PROCESSUAL, O CONTRIBUINTE DEVERÁ PROVAR, OBRIGATORIAMENTE, NO PROCESSO DE ORIGEM DESTE PAGAMENTO, AS INFORMAÇÕES DE QUITAÇÃO DESTA GUIA COM A JUNTADA DE COMPROVANTE BANCÁRIO CONTENDO O CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA.					R\$ 48,07
Autenticação Mecânica					





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
30/12/2019	30/12/2019	0	ESTADUAL
Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO		
2633606	08243180720198230010		
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARAS	DEPOSITANTE	VALOR DO DÉPÓSITO (R\$)
RR	Vara Cível	RÉU	48,07
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
ELISSANDRO COSTA REIS	FÍSICA	82679576268	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
A9B98ABFA16155A3			
CÓDIGO DE BARRAS			
86630000000 1 48070574106 8 02019123000 0 10190043217 6			

TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO

Processo nº 00717904-92.2013.8.23.0010

Autor: Elissandro Costa Reis

Réu: Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro Dpvat S/A

Em 06 de novembro de 2013 na sala de audiências da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, no Edifício do Fórum Sobral Pinto, sob a presidência do Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, foi aberta, às 12:50 horas, a audiência de conciliação referente ao processo e às partes acima identificados (Conciliação DPVAT – Portaria nº. 05/2013, de 26/06/2013). Presentes a parte autora, Sr. Elissandro Costa Reis, acompanhado de seu advogado, Dr. Marcus Paixão Costa de Oliveira (OAB/RR 285-A), e o preposto da parte ré, Sr. Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho (CPF nº 530.257.502-78), acompanhada de seu advogado, Dr. Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RR 393A). Aberta a audiência, foi apresentado o laudo relativo à perícia a qual a parte autora foi submetida nesta data, no qual consta a seguinte conclusão: incapacidade do joelho esquerdo em grau médio e do quadril esquerdo em grau leve. A parte ré informou que como já houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (Mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a ré se propõe a pagar, no prazo de 45 dias úteis a contar da homologação, o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a título de complementação da indenização DPVAT. A ré pagará, no mesmo prazo, honorários advocatícios referente a 10% do valor do acordo, perfazendo o valor total de R\$ 928,12 (novecentos e vinte e oito reais e doze centavos). As partes renunciam ao direito de recorrer. O autor concordou com a proposta de conciliação e as partes pediram a homologação do acordo. O M.M. Juiz proferiu a seguinte sentença: "As partes submetem à apreciação deste Juízo o acordo acima descrito, que apresenta consonância com os ditames legais e constitucionais, razão pela qual o homologo por sentença, para que gere os devidos efeitos. Condeno a parte ré ao pagamento das custas finais no percentual de 50% do valor da causa, tendo em vista a celebração do acordo(CPC, Art. 26, §2º). Honorários advocatícios na forma do acordo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), devendo os mesmos serem pagos no mesmo prazo estabelecido no acordo. Sentença publicada em audiência, com imediato trânsito em julgado. Feito o depósito, expeçam-se os alvarás de levantamento do principal e dos honorários do advogado e do perito. Após, certifique-se o pagamento das custas finais ou comunique-se ao setor competente. Efetuar as diligências necessárias e arquivese". Nada mais havendo, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo, que vai por todos assinado, e que eu, Jéssica Couto Miranda, digitei.

Elissandro





ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA CÍVEL

TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO

Processo nº 00717904-92.2013.8.23.0010

Autor: Elissandro Costa Reis

Réu: Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro Dpvat S/A

Relação dos presentes na audiência realizada no dia 06/11/2013 às 12h50

M.M. JUIZ

Elissandro Costa Reis

Elissandro Costa Reis

Parte Autora

Marcus Paixão Costa de Oliveira

Advogado Parte Autora

0109 - 133.

Alexandre Magno P. de Moraes Filho

Preposto Parte Ré

Alvaro Luiz da Costa Fernandes

Advogado Parte Ré

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/8/2009 que altera a Lei 8.194 de 14/12/1974]

CNIS 23A

Informações da Vítima

Nome completo: Elessandro Costa Reis

CPF: 806.795.762-68

Endereço completo:

Informações do acidente

Local: Avenida Antônio Carlos, Boa Vista

Data do Acidente: 04/10/2012

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº _____, para pagamento de Indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 5ª Vara Cível ou JEC da Comarca de Boa Vista - (RO).

Local, data.

Elessandro Costa Reis
Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(es) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

Múltiplos segmentos, quase total

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

alterações de APM e pulmões
e dor no Abd. com perda de peso

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito); Incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):


Daniel Dorneles
CRM-R 977

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima:

Parâmetros de ADM: infarto pulmonar
Artrite: articulação do joelho

CNIS 23B

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- Sim, em que prazo:
 Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(es) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(s) a tratamento, como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) Total

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integração do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

- b) Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar-se o dano é:

b.1 Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

mais de 50% 10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

2ª Lesão

mais de 50% 10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

3ª Lesão

mais de 50% 10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

4ª Lesão

mais de 50% 10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Boa Vista 06/11/13

Assinatura do médico: CRM

Dr. Doutor GOMARR 077

Julio Cesar F. de Lacerda
Medico
CRM 2678-AM

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA(O) 5^a(º)
VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR.**

Autos nº 0717904-92.2013.823.0010

Autor: ELISSANDRO COSTA REIS

Réu: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT,

já qualificada nos autos em epígrafe, comparece, respeitosamente a presença de v. Excelência, através de seus representantes legais que abaixo assinam, para informar o cumprimento do acordo realizado entre as partes, conforme comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 928,12 (novecentos e vinte e oito reais e doze centavos).

Reitera que doravante intimações sejam em nome de ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.

*Nestes termos, pede deferimento.
Rio Branco, 12 de fevereiro de 2014.*


Florindo Silvestre Poersch
OAB/AC nº 800



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: ELISSANDRO COSTA REIS
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
BOA VISTA - 5 VARA CIVEL
Processo: 07179049220138230010 - ID 081210000000327912
 Guia c/ númer. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
 pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep.Judicial
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juizo competente
para efetivação do depósito.

23/01/2014
571213154

BANCO DO BRASIL

09:52:52
0193

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

0819000009016107880044819331180:8800000000052812	16107880044819331
NOSSO NÚMERO	01610788
CONVENIO	
SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL	2234/9974/159
AGENCIA/COD. CEDENTE	23/01/2014
DATA DO PAGAMENTO	928,12
VALOR DO DOCUMENTO	928,12
VALOR COBRADO	
DADOS CHEQUE: 001 001 1769 6306,440,002 010,006	
NR. AUTENTICACAO D.E26.5E3.090.515.066	
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,	
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.	

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO	Contra Apresentação	928,12
Agência / Código do Cedente 2234 / 99747159-X	Nossa Número 16107880044819331	Autenticação Mecânica

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO

Homologado o acordo realizado na audiência de conciliação.

Cumpram-se os termos da sentença.

Efetuar as diligências necessárias. Após, arquive-se.

Boa Vista, 18 de novembro de 2013.

Juiz Mozarildo Monteiro Cavalcanti

(assinado eletronicamente)





EXCELENTESSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

ELISSANDRO COSTA REIS, brasileiro, solteiro, serviços operacional de manutenção, portador da cédula de identidade nº 237682 SSP/RR, inscrito no CPF/MF sob nº 826.795.762-68, residente e domiciliado na Rua Tucunaré, nº 224, Bairro: Santa Tereza – Boa Vista/RR, Telefone: 95 9151-5834, neste ato representado por seu advogado e procurador que esta subscreve, conforme procuração anexada à presente, com escritório profissional situado na Av. São Sebastião, nº 907 Sala 1, Cambara – Boa Vista - Roraima, onde recebe notificações que o caso requer, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente,

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, face aos seguintes fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos.

1. DOS FATOS

O demandante, no dia **04 de Fevereiro do ano de 2012**, foi vítima de acidente de trânsito ocorrido na localidade de Boa Vista, na Av. Ataíde Teive com Av. São Jose, Bairro: Equatorial, evento este que lhe causou deformidade de caráter permanente suportada até os dias atuais.

Deste modo, o vindicante, ciente do seu direito ao seguro obrigatório (DPVAT), promoveu, por meio de solicitação administrativa, o pagamento da apólice a título de invalidez, como bem reconheceu a seguradora ao lhe dar provimento à indenização DPVAT, depositando-lhe a quantia de **R\$ 1.687,50 (Mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, dia 04/12/2012 (comprovante em anexo).



Do acidente resultou trauma de membro superior esquerdo (punho) e quadril esquerdo com lesão traumática por rotação externa forçada. Fez uso de AINE, com leve melhora. Ao exame atual, paciente com dor a extensão de mão esquerda, com perda força motora (2+(4+)) deambulação claudicante com sobrecarga de MID, por lesão em articulação coxa femoral esquerda, ocasionando tendofirmite de quadril. Quadro de lesão sequela de punho e quadril esquerdo com lesão articular de caráter permanente. (docs. anexos).

São fatos de forma sucinta.

2. DO DIREITO

A lei que rege o seguro DPVAT é a Lei nº 6194/74 com as posteriores modificações implementadas pelas Leis nº 8441/92, nº 11.482/07 e nº 11.945/09.

A Lei nº 6.194/74, reguladora do Seguro DPVAT, após a reforma imposta pela Lei 11.482/07, limitou o quantum indenizatório referente aos danos cobertos pelo seguro em caso de morte no valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente em até o valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e de até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) no caso de despesas de assistência médica e suplementar.

A citada legislação pertinente à matéria trouxe uma tabela proporcional de percentual de perda/debilidade de membros, órgãos e funções do corpo humano, classificando-os em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%.

Acontece que o laudo de avaliação médica acostado traz a natureza das lesões sem, contudo, tratar da extensão das lesões conforme preceitua a tabela citada.

Também, a seguradora pagadora do sinistro não apresentou, no momento do pagamento do seguro, quais seriam as extensões das lesões sofridas dentro da referida tabela, limitando-se a fazer um depósito em conta corrente da requerente sem esclarecer a extensão dos danos sofridos dentro da tabela.

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação administrativamente recebido pela requerente foi lavrado em termos genéricos. Dessa forma, não se pode aferir quais lesões e suas devidas extensões foram pagas administrativamente, sendo imprescindível o acionamento judicial para a exata verificação da extensões sofridas via perícia complementar.

O STJ se pronunciou a respeito:

O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. (REsp 296675 /SP. RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2. Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Quarta Turma. Data do Julgamento 20/08/2002. Pub. DJ 23.09.2002, p. 367).

3. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PERÍCIA



Embora, via de regra, seja a produção de prova pericial a cargo do requerente, (CPC, I, art. 333), no presente caso necessário se faz o decreto de inversão do ônus da prova, (artigo 6º, VIII do CDC), para fins de aferição do grau (percentual) da lesão incapacitante, vejamos:

"VIII - **a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente**, segundo as regras ordinárias de experiências."

Cite-se nesse sentido os seguintes julgados:

TJMS-056999) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO CDC - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE PERITO - QUANTUM - ARBITRAMENTO - REDUÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tratando-se da relação de consumo, o artigo 6º, VIII, do CDC prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência do consumidor nas relações de consumo, ou até mesmo, ante a verossimilhança de suas alegações. Os honorários periciais devem ser fixados, proporcionalmente, e em atenção ao princípio da razoabilidade, observando-se os quesitos a ser respondidos e considerando, precípuamente, o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade da perícia, o tempo despendido pelo perito no trabalho realizado, e o grau de zelo profissional. (Agravo nº 2011.023779-7/0000-00, 4ª Turma Cível do TJMS, Rel. Josué de Oliveira. unânime, DJ 23.09.2011).

TJSP-141845) AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DE VEÍCULO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS PERICIAIS A SEREM SUPORTADOS PELA RÉ. (GN)

"A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas da perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa." Agravo de Instrumento. Seguro de veículo (DPVAT).

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Seja decretada a gratuidade judiciária eis que o Requerente é pobre na forma da Lei nº 1.060/50, não podendo arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento nem da sua família¹, conforme declaração em anexo.

¹ Consoante art. 4º *caput* e § 1º da Lei 1.060/50, “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”, até prova em contrário. Assim entende a jurisprudência, uníssona (**STF** e **STJ**).



b) Seja decretada a inversão do ônus da prova, inclusive, quando ao pagamento de eventuais honorários periciais, eis que é verossímil a alegação fática do requerente e é pobre nos termos da lei;

c) A citação da requerida para que compareça em audiência em data determinada por este juízo, para então apresentar resposta aos termos da presente ação, sob pena de decretação da revelia;

d) a total **PROCEDÊNCIA** do pleito autoral, para condenar a requerida a pagar indenização complementar referente ao Seguro social DPVAT a ser confirmada em Perícia Judicial, **incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo E. TJRR**, ambos desde o dia em que houve o pagamento enganoso até o dia do efetivo cumprimento da obrigação;

e) A condenação da demandada nos honorários advocatícios, não inferior a 15% do valor da condenação, e nas custas judiciais, em caso de recurso;

O Requerente pretende provar suas alegações com os documentos acostados e por todos os demais meios probatórios em direito admitidos, a exemplo do depoimento pessoal das partes, provas essas que ficam, de logo, requeridas, acaso se reputem necessárias.

Dá à causa o valor de R\$ 678,00 (Seiscents e setenta e oito reais) para efeitos fiscais.

Nestes termos,
P. deferimento.

Boa Vista, 21 de Junho de 2013.

MARCUS PAIXÃO DE OLIVEIRA
OAB/RR 285-A